

RTD BRASIL



Assembléa aprova SINTDPJ, estatutos e elege Diretoria.



Colegas representantes de Estados desde Rondonia até o Rio Grande do Sul, aprovaram a fundação do **SINTDPJ**, seus estatutos - após leitura e discussão de artigo por artigo - e decidiram que a Diretoria por eles eleita terá seu mandato até o mês de dezembro de 2009.

Uma festa de conagraçamento e união que promete muito em benefício dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do nosso país. Os próximos passos estão no registro em PJ, a obtenção do CNPJ e o cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Outra aprovação por unanimidade: a sede oficial do **SINTDPJ - Sindicato Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas** ficará junto à do **IRTDPJBrasil**, na cidade de São Paulo, SP.

Conheça a Diretoria eleita:

Diretoria Executiva



PRESIDENTE
José Maria Siviero
São Paulo, SP

DIRETORA-SECRETÁRIA
Sônia Maria Andrade dos Santos
Rio de Janeiro, RJ



PRIMEIRO SUPLENTE
Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
São Paulo, SP



TERCEIRO SUPLENTE
Daniel de Paula Pessoa Maia
Fortaleza, CE



DIRETOR-TESOUREIRO
Germano Carvalho Toscano de Brito
João Pessoa, PB



SEGUNDO SUPLENTE
Pérsio Brinckmann Filho
Porto Alegre, RS



Conselho Fiscal

Patrícia de Fátima Assis Barros
Porto Velho, RO



Lucy de Figueiredo Hargreaves
Juiz de Fora, MG

Carlos Alberto Valle e Silva Chermont
Belém, PA



Glória Alice Ferreira Bertoli
Cuiabá, MT

Dante Ramos Júnior
Paranavai, PR



Rainey Barbosa Alves Marinho
Maceió, AL

Proposta exige notificação no domicílio do destinatário

Celso Russomanno quer garantir o amplo direito de defesa à pessoa que for notificada.

A Câmara analisa o **Projeto de Lei 3426/08**, do deputado Celso Russomanno (PP-SP), que determina que a notificação extrajudicial e demais diligências sejam registradas e efetivadas obrigatoriamente no local de residência do destinatário, para garantia do amplo direito de defesa. Isso deverá ser feito independentemente do meio utilizado para garantir o conhecimento do seu conteúdo ao destinatário da comunicação, sob pena de nulidade.

A notificação extrajudicial é o ato por meio do qual se dá conhecimento oficial e legal do texto de um documento registrado a determinada

pessoa. É usada, por exemplo, para comunicar dívidas e pedir a retomada de um imóvel.

A proposta altera a Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros

públicos e, atualmente,

apenas define que as notificações e diligências sejam realizadas por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo juiz competente.

Os serviços de registro de títulos e documentos são auxiliares do Poder Judiciário, com a função de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

“Em face das formas modernas de comunicação, admitidas no Direito Processual, tem havido discrepância na interpretação da lei em alguns estados, entendendo, alguns, não ser aplicável às notificações o princípio da territorialidade”, argumenta o deputado.

Esse princípio é previsto na mesma lei, mas em artigos diversos ao 160, que é o foco da proposta.

No entender de Russomanno, o registro no domicílio do destinatário é a única forma possível de garantir a ele acesso direto e facilitado à informação, para exercício de sua ampla defesa e das relações de consumo, bem como para garantir efetivas publicidade, eficiência, legalidade e, sobretudo, impessoalidade no tratamento das partes, independentemente de sua condição econômica.

Sem conteúdo econômico

O parlamentar paulista alega ainda que *“é recomendável manter a faculdade prevista originalmente de que o apresentante ou*

interessado possa requerer ao oficial do registro de títulos e documentos do seu domicílio que registre o ato notificatório e o encaminhe ao oficial do município do domicílio do destinatário, para seu cumprimento, porque esta providência tornará mais ágil, eficiente e segura a prática do ato”.

Por isso, o texto de Russomanno estabelece que os registros para fins de notificação serão considerados sem conteúdo econômico e, quando apresentados para registro, envio e cumprimento por oficial de outro município, não poderão ultrapassar, no registro de origem, o equivalente a 50% do valor previsto para as notificações locais, *“sem prejuízo do integral reembolso das despesas de remessa e devolução”.*

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Reportagem - Rodrigo Bittar - Edição - Marcos Rossi



SÚMULA 359 DO STJ DETERMINA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR

A pessoa natural ou jurídica que tem o nome inscrito em cadastro de devedores tem o direito a ser informado. A falta dessa comunicação, segundo a mais recente súmula da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a de n. 359, pode acarretar a responsabilidade da entidade que administra o banco de dados. Essa obrigação deve ser prévia e existe ainda que os estatutos imponham tal providência ao lojista.

Num dos processos de referência para a edição da Súmula nº

359, uma empresa de calçados de São Paulo moveu uma ação contra o banco Santander por ter tido o nome inscrito indevidamente no Serasa e SPC.

O banco alegou que não tinha ascendência direta sobre a Serasa e não poderia ser impedido de solicitar a inscrição do nome do devedor.

O banco alegava se tratar de um mero exercício regular de direito, razão pela qual uma possível indenização deveria ser paga pelo órgão que mantém o cadastro.

A Terceira Turma decidiu, no caso, que os bancos são parte ilegítima para responder pela responsabilidade da comunicação da inscrição.

A responsabilidade cabe unicamente ao mantenedor do cadastro.

“Desconhecendo a existência do registro negativo, a pessoa sequer tem condições de se defender contra os males que daí lhe decorrem”, assinalou o ministro Ruy Rosado, no julgamento de um cidadão que teve uma duplicata protestada no Rio de Janeiro.

ro e foi inscrito sem a comunicação do registro.

O teor da Súmula 359 é este: **“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito**

a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. “

Referências:

MC 5.999/SP, AgRg no Ag 661.983/MG, Resp 648.916/RS, AgRg no Resp

617.801/RS, Resp 285401/SP, Resp 442.483/RS, Resp 595.170/SC, Resp 746.755/MG, Resp 849.223/MT.

Fonte: Sala de Notícias do STJ em 18/08/2008

CGJ Paulista decide sobre nomeação de administrador

Parecer nº 58/2008-E

Processo CG. 2008/3265

Ementa

Registro Civil de Pessoa Jurídica – Nomeação de administrador provisório – Inadequação da via administrativa – Averbação de ata de assembléia e de instrumento de alteração do estatuto social – Ausência de continuidade, assim como de visto de advogado e de prova da regular convocação da assembléia – Inexistência, *in casu*, de ordem judicial para as averbações pretendidas – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto pela Igreja Cristã Evangélica de Vila Mercês contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo que indeferiu pedidos consistentes em nomeação de administrador provisório e determinação de averbação de ata de assembléia e de instrumento de alteração de estatuto social.

Alega o recorrente, em suma, que teve seu estatuto social registrado em 13 de julho de 1960. Diz que os diretores eleitos naquela ocasião já faleceram e que em razão disso, bem como da necessidade de reformar seu estatuto social, foi orientada a requerer a nomeação de administrativo provisório. Esclarece que moveu ação visando a nomeação de curador provisório, em que foi reconhecido que a assembléia extraordinária convocada pela terça parte de seus membros tinha poderes para eleger o novo representante, independentemente de intervenção judicial. Aduz que promoveu a convocação da assembléia geral, mas que mesmo

assim foram recusadas as averbações da respectiva ata e do instrumento de alteração do estatuto social naquela oportunidade aprovados. Informa que nunca deixou de exercer as suas atividades, fato que pode ser comprovado em audiência de justificação. Requerer a averbação da ata de assembléia e a do instrumento de alteração do estatuto social, em cumprimento da sentença prolatada na ação que teve curso no Foro Regional do Jabaquara.

Opino.

Não compete ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica promover, no âmbito administrativo, a nomeação de administrador provisório de pessoa jurídica.

Sobre esta matéria, negando a competência dos Juízes Corregedores Permanentes, foram as r. decisões prolatadas pelo Corregedor Geral da Justiça então em exercício, Desembargador José Mário Antonio Cardinale, nos Processos CG 1.283/2003 e 206/2004, o que foi feito mediante adoção dos fundamentos contidos em pareceres da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. José Antonio de Paula Santos Neto, o primeiro deles reproduzido às fls. 51/55.

Cabe observar, sobre esta matéria, que o juiz a que se refere o artigo 49 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de nomeação de administrador provisório para pessoa jurídica, é o que atua no exercício da atividade jurisdicional, ainda que prestada por meio de procedimento de jurisdição voluntária previsto na legislação processual civil.

Não é demais lembrar que a nomeação de administrador provisó-

rio, nos casos em que a administração da pessoa jurídica vier a faltar, para exercício enquanto não for nomeado representante legal (cf. Maria Helena Diniz, coord. Ricardo Fiúza, *Novo Código Civil Comentado*, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 61), confere poderes de gerência cujo exercício, no trato com terceiros, pode não se limitar ao necessário para a regularização da situação no Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Tem a nomeação de administrador provisório, portanto, repercussão que não se restringe aos lindes dos registros públicos, uma vez que afeta diretamente a vida da pessoa jurídica.

O registro civil de pessoa jurídica é atingido pela nomeação de administrador provisório somente em razão da necessidade de averbação do ato, para que produza efeitos perante terceiros, o que não transforma a nomeação em matéria concernente ao direito registrário.

Por esses motivos os MM. Juízes das Varas de Registros Públicos também não têm competência para as ações contenciosas, ou de jurisdição voluntária, de nomeação de administrador provisório, posto que o artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo apenas lhes atribui o processamento e julgamento dos feitos relativos aos registros públicos, inclusive relativos ao loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião.

Por outro lado, não há, no presente caso, ordem judicial para a averbação da ata da assembléia



em que foram nomeados novos administradores para a associação e aprovada a alteração do estatuto social (fls. 19/28).

Ao contrário, a r. sentença copiada às fls. 17/18, prolatada em ação jurisdicional que foi movida pelo recorrente, indeferiu o pedido de nomeação de administrador provisório, o que ocorreu por motivos que, na forma do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada.



A inexistência de ordem judicial para a averbação da ata da assembléia, ademais, é perceptível pela ausência de mandado judicial determinando a prática do ato.

Por fim, a ata da assembléia geral e o instrumento de alteração do

estatuto social apresentados pelo recorrente não podem ser averbados porque não existe continuidade de que decorra a legitimidade das pessoas que promoveram a convocação da assembléia e a eleição de novos administradores.

Isso ocorre porque, como corretamente consta na nota devolutiva apresentada pelo Sr. Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica (fls. 29), o único ato registrado data de 1961 e a diretoria então eleita, além de não participar da nova assembléia e, presumivelmente, de sua convocação, teve o mandato expirado em 31 de dezembro do mesmo ano (fls. 09).

Ademais, como indicado na mesma nota de devolução, o instrumento de alteração do contrato social não contém a assinatura de advogado, com indicação do

nome e do número de inscrição na OAB, e não foi apresentado o edital de convocação da assembléia, expedido por representante legal regularmente constituído (fls. 29).

Ante o exposto, o parecer que respeitosa e submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Decisão

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

Ruy Camilo

Corregedor Geral da Justiça

Cobrar por serviço não solicitado gera reclamação contra cartório

Processo nº 583.00.2008.166585-5

Vistos.

Cuida-se de reclamação formulada por M. E. C., que pede que o Registro de Imóveis restitua-lhe o décuplo do que lhe foi cobrado pela emissão de três certidões as quais não solicitou quando levou a registro o contrato de financiamento com recursos do FGTS.

O Oficial prestou informações, sustentando a legalidade da cobrança e ausência de dolo (fls. 06/09).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo informações da Serventia, as certidões questionadas foram emitidas com o intuito de auxiliar a interessada, que teria de apresentá-las à Caixa Econômica Federal para comprovação do registro do contrato, nos termos de sua cláusula 33ª.

A despeito da alegada razão que levou a Serventia a emití-las, fato é que a interessada não as solicitou. Por isso, não poderia ter condicionado o registro do título ao pagamento delas. Quando muito, poderia tê-las oferecido de forma facultativa e desvinculada do regis-

tro do título, hipótese em que a interessada teria possibilidade de aceitá-las ou não.

Refoge à atividade registrária fazer juízo de valor sobre os documentos de que o usuário precisará para prosseguir com o negócio jurídico representado no título cujo registro é requerido. Cabe-lhe apenas prestar o serviço expressamente solicitado, podendo, no máximo, orientar o usuário quanto à conveniência de praticar outros atos, como a emissão de certidões para comprovação do ato registrário, apresentando-lhes de forma facultativa.

Não pode, por sua conta, praticá-los para, em seguida, cobrá-los como condição para terminar o ato requerido, em expediente em muito similar à venda casada.

É por isso que o fato de a interessada ter pago pelas certidões não significa aquiescência com o expediente praticado, mas sim impossibilidade de a ele oferecer resistência diante da forma que lhe foi colocada a questão.

À Serventia não é dado presu-

mir de que o usuário precisará e, em nome disso, praticar atos não solicitados. Se os faz, e os vincula como condição para o término do ato requerido, assume o risco de sua conduta, que não pode ser repassado ao usuário.

A indevida vinculação promovida pela Serventia fez com que a reclamante fosse obrigada a pagar por serviços que não solicitou. Lícito, portanto, o pleito de devolução, mas não em décuplo por não se vislumbrar má-fé do Oficial, que pautou sua conduta no contrato apresentado pela reclamante.

Posto isso, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Oficial do Registro de Imóveis da Capital a pagar a M. E. C. a quantia de R\$ 85,29, acrescida de correção monetária, e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do efetivo desembolso, ficando advertida a Serventia de que, sem prévio consentimento por escrito, não poderá cobrar por serviços não solicitados.

PRIC.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão, Juiz de Direito.

Homenagem ao Deputado Russomanno

Foi no último dia 28 de agosto que o presidente José Maria Siviero, acompanhado de Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, presidente do **IRTDPJ-SP**, e Sônia Maria Andrade dos Santos, presidenta da *Associação dos Registradores da cidade do Rio de Janeiro*, prestaram, em nome do **IRTDPJBrasil**, uma homenagem ao Deputado Federal Celso Russomanno, pela permanente luta que tem empreendido em favor dos direitos do consumidor brasileiro.

Aproveitando a estada em São Paulo do Deputado, os três representantes dos Registradores de TD & PJ foram ao seu encontro e fizeram a entrega do Certificado



Reconhecimento e Gratidão

A Diretoria do **Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil**, por seu presidente, abaixo assinado, tem a elevada honra de conceder ao nobre

Deputado Celso Russomanno

o presente Certificado, pela dedicação, altivez e acendrado espírito público que sempre nortearam sua incansável luta, com destaque para a proteção dos sagrados direitos do Consumidor Brasileiro.

São Paulo, em 28 de agosto de 2008.

José Maria Siviero

que ilustra esta página.

Sensibilizado pela homenagem, o Deputado assegurou que seu trabalho busca o aperfeiçoamento das relações de consumo,

visando dar sempre a maior e melhor garantia ao consumidor que, historicamente, não era levado na devida conta no que se referia aos seus sagrados direitos.

Cuidado com as pegadinhas do dia-a-dia do Registrador

REGISTRO DE SOCIEDADE SIMPLES COM SÓCIA "ASSOCIAÇÃO"

De acordo com o artigo 53 do CCB as associações se constituem pela união de pessoas que se organizam **para fins não econômicos**. Dessa forma, sua participação em organização que vise lucro, a princípio, não parece possível.

Porém, há casos em que essa participação pode ser entendida como possível.

O artigo 981, que dispõe sobre as sociedades, não apresenta distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, tampouco faz menção à finalidade lucrativa ou não.

Assim, excepcionalmente, desde que o estatuto da entidade apresente previsão para a sua participação em empresas, de maneira que o lucro obtido com essa atividade seja totalmente revertido para a consecução de seus objetivos, sem qualquer distribuição de lucros, essa participação poderá ser possível.

SOCIEDADE SIMPLES DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO

Trata-se de sociedade de caráter diferenciado, pois além de atender aos requisitos do CCB, da Lei de Registros Públicos e das normas da Corregedoria local, deve atender também às disposições da Instrução CVM nº 434/2006, que trata, especificamente, da atividade de agente autônomo de investimento.

De acordo com o artigo 2º dessa Instrução, agente autônomo de investimento é a pessoa natural que obtém registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para exercer a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, dentro das condições estabelecidas pela legislação. Eles podem constituir pessoa jurídica para o exercício dessa atividade, desde que observem os requisitos contidos no artigo 8º da Instrução em referência.

Esse artigo define as condições necessárias para a autoriza-

ção do Agente Autônomo – Pessoa Jurídica, descritas abaixo para conhecimento dos Colegas.

"Art. 8º A autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento somente será concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que preencha os seguintes requisitos:

I – tenha como **objeto social exclusivo o exercício da atividade de agente autônomo de investimento** e esteja regularmente constituída e registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II – tenha como **sócios unicamente agentes autônomos autorizados pela CVM**, e a eles seja atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas no art. 2º, sendo todos os sócios responsáveis perante a CVM pelas atividades da sociedade.



§ 1º Será admitido que a sociedade tenha como sócios terceiros que não sejam agentes autônomos, desde que sua participação no capital social e nos lucros não exceda de 2% (dois por cento), e que tais sócios não exerçam



função de gerência ou administração ou por qualquer modo participem das atividades que constituam o objeto social.

§ 2º Um mesmo agente autônomo – pessoa natural não poderá ser sócio de mais de um agente autônomo – pessoa jurídica.

§ 3º **Da denominação do**

agente autônomo – pessoa jurídica deverá constar a expressão “Agente Autônomo de Investimentos”, sendo vedada a utilização de palavras ou expressões que induzam a interpretação indevida quanto ao objetivo da sociedade”.

O REGISTRO DE MEs/EPPs

A Lei Complementar nº 123/2006, revogou o antigo Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei nº 9.841/99), promovendo algumas mudanças que merecem cuidados especiais na hora de realizar certos registros.

Além das alterações que publicamos à página 930 do **RTD Brasil** n 191º, na matéria “O RCPJ em face

da Lei das MEs/EPPs, atenção especial deve ser dada ao caso, por exemplo, do artigo 35 da antiga lei, que permitia que empresas que eram enquadráveis como ME ou EPP e estavam inativas há mais de 5 anos, se beneficiassem das facilidades oferecidas a essas categorias, a partir de uma declaração de inatividade. Na nova legislação essa possibilidade **não existe mais**.

Para registrar seus distratos sem a necessidade de apresentar as CNDs de praxe, as sociedades já devem estar enquadradas em uma das duas categorias antes de encerrarem suas atividades. E mais, o período de inatividade cai de 5 para 3 anos, conforme determinação do artigo 78 da LC 123/2006.

Instituto @bre novos c@nais de comunic@ção

Observando sempre o propósito de manter **VOCÊ**, sempre em primeiro lugar, o **IRTDPJBrasil** abriu novos canais

eletrônicos de comunicação, para facilitar o seu contato com a entidade e atendê-lo ainda melhor.

Agora, de acordo com o assunto que você tenha para tratar com o **Instituto**, você escolhe o e-mail relacionado.

PARA FALAR COM O PRESIDENTE	presidencia@irtdpjbrasil.com.br
PARA FAZER CONSULTAS DO DIA-A-DIA	consultas@irtdpjbrasil.com.br
PARA ASSUNTOS FINANCEIROS	tesouraria@irtdpjbrasil.com.br
PARA FALAR COM A SECRETARIA	secretaria@irtdpjbrasil.com.br

É o seu **Instituto**, mais uma vez, preocupado em oferecer sempre o melhor serviço.

Suas atitudes determinam seu sucesso!

Roberto Shinyashiki

Os bons profissionais são aqueles que mesmo diante da adversidade acreditam que podem se superar sempre, pois envolvem toda a empresa na busca por resultados e pela superação.

Você sabe o que destrói suas chances de vitória? Pouca gente se dá conta de que um profissional entra em crise em sua carreira, quando simplesmente ele se acomoda. A acomodação é a pior ini-

miga do bom profissional. É preciso saber que o sucesso “engorda” o cérebro. A pessoa para de pensar e relaxa, pois acha que já descobriu a fórmula da vitória. Por isso, é muito raro ver pessoas que perma-

necem sempre evoluindo e arriscando. Muita gente perde a maior parte de seu tempo alimentando o próprio ego, sem conseguir olhar o que acontece a sua volta.

Essa atitude é crucial, porque in-

sere o profissional numa "redoma de vidro", incapaz de conviver em grupo e culpando os outros por sua infelicidade. E quando a crise chega, o abalo é tão grande, que a simples tentativa de se reerguer transforma-se em um pesado fardo.

Os bons profissionais e equipes campeãs são aqueles que mesmo diante da adversidade acreditam que podem se superar sempre e saem das crises com maturidade, pois envolvem toda a empresa na busca por resultados e pela superação.

Derrotas vão fazer parte cada vez mais da vida dos campeões. Só quem não for para o campeonato

mundial é que não vai perder nenhum jogo. Aprender com as derrotas é mais importante do que ganhar todas as partidas.

O campeão sabe que derrotas fazem parte da vida. Tem sabedoria para aprender com os erros. Sabe ser tão grande nas derrotas quanto nas vitórias. Nossa tendência é pensar que o nosso problema é o maior do mundo. Certamente, é assim com todas as pessoas. Mas as dificuldades não são baseadas no tamanho dos problemas, e sim nas soluções criadas. Se sua vida não está de modo como gostaria, dê um jeito de transformá-la. É o maior presente que pode dar a si

mesmo.

Não podemos simplesmente deixar a pressão desses tempos nos afundar. Não podemos simplesmente deixar que as crises nos paralisem. O mundo exige uma postura inédita, um modo original de olhar.

Resultados são sempre consequência de muita dedicação, boas estratégias e, principalmente, prazer de viver.

O autor: Roberto Shinyashiki é psiquiatra, palestrante e autor de 13 títulos, entre eles: Os Segredos dos Campeões, Tudo ou Nada, Heróis de Verdade, Amar Pode Dar Certo, O Sucesso é Ser Feliz e A Carícia Essencial.

O antes e o depois do Instituto ao longo dos últimos 20 anos

O **IRTDPJBrasil** – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, é sempre inspirado por um único desejo: ajudar-nos e tornar-nos sempre melhores e felizes. Ele é o **Instituto** onde encontramos confiança e segurança. Está nos preparando para o futuro que nos espera, quando nos propõe estratégias inovadoras.

A história dos 20 anos do **Instituto** é antes de tudo uma história de amor. E daquelas felizes!

Antes do **Instituto**, o RTDPJ era sem brilho, existia por existir, depois com o **Instituto**, existe uma razão de ser.

O **Instituto** é uma espécie de pai, sempre disponível e pronto para ajudar.

Foi muito importante para mim, o tempo que passei sendo representante do **Instituto** na Paraíba, só tive motivos para ter orgulho dele, pois fico observando e tentando decifrar como essa instituição mudou para melhor nossos cartórios.

Participar dos Congressos é fundamental. É estrela guia nos mostrando o caminho. Dr. José Maria Silviero, querido amigo, com a alma toda, muito obrigada!

Ao longo desses 20 anos só não mudou o espírito de alegria e prazer que, como pude constatar, sem-

pre esteve presente nos que fazem o **Instituto**.

Bravo, equipe competente! Parabéns pelos 20 anos de sucesso do **IRTDPJ Brasil**.

Vinte anos se passaram e vocês continuam afirmando que estavam certos no pacto que firmaram, na aposta que fizeram.

Que a classe valorize seu importante legado e compreenda com muita clareza o papel que o **Instituto** desempenha.

Os desafios nunca foram tão imensos, e o papel do **Instituto** na superação deles é fundamental.

Preocupação com o Brasil, com o contato físico, pois não basta apenas entregar um conjunto de informações, é preciso preparar para pensar e realizar. Acho muito importante, pois o **Instituto** nos ensina a aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser.

Na verdade o **Instituto** fez uma grande mudança em minha vida e na do **Aldo Xavier – Serviço Notarial e Registral**.

Experiências assim ensinam a gostar de aprender e, como já falei, os Congressos nos proporcionam um prazer essencial onde aprendemos como alegria, e adquirimos além de conhecimentos, alta-estima.

Arlene Moura Xavier Dantas

Convida sempre para reuniões, onde são tratados assuntos relevantes para a Comunidade Registral. Devido a distância, nunca participei, mas sei da luta constante no Congresso Nacional e como o **Instituto** sabe escolher, ele tem a força.

Destaque para o **Instituto** na riqueza da diversidade. Mais do que uma exigência do mercado, que valoriza as diferenças e a contribuição que cada um pode fazer para a organização do trabalho, com base na própria história, respeitar o outro é uma questão de sobrevivência da espécie. É preciso aceitar a diversidade, não apenas com respeito, mas também valorizando com riqueza.

Amei o trabalho apresentado por Sônia, a Colega do Rio de Janeiro, apresentado no último Congresso, com seus folhetos informativos da Coleção Registre Seus Documentos, o Carimbo Solidário, entre outros, fazendo o bem.

Com o **Instituto**, viva a comunidade registral, isto é, viva os associados. A aproximação com os associados e os benefícios que nascem des-



sa parceria, pode significar a diferença entre a vitalidade e a morte de uma classe.

Com a revolução da informática, sabemos que um novo mundo de conhecimento se abre e é colocado a nosso serviço, tudo muito estimulante, mas a grande questão é como e quando fazer o melhor uso possível das possibilidades que o Instituto nos oferece e incentiva.

Sem contar que a Instituição está sempre despertando nos Registradores a noção de que nossa classe precisa ser unida, e defender a classe é missão nossa, estimulando o respeito, onde todos se responsabilizam por todos.

O IRTDPJ Brasil também ensina o poder do acolhimento, já que conviver é preciso e faz bem.

Por tudo que já fez, o IRTDPJBra-

sil já foi muito longe, sinto-me honrada em participar desta festa e desejo mais 20 anos de amor e sucesso ao **Instituto**.



A autora: Arlene Moura Xavier Dantas é Oficial Substituta do 3º RTDPJ da cidade de Patos, PB.

“Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados.”

Mahatma Gandhi

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do IRTDPJBrasil, abaixo-assinado, observando as disposições estatutárias, vem pelo presente edital CONVOCAR

a DIRETORIA,
os CONSELHEIROS,
os DEPARTAMENTOS,
os INSTITUTOS ESTADUAIS,
os ASSOCIADOS

e demais Registradores de TD & PJ interessados para a Assembléia Geral Extraordinária, que será realizada no próximo dia 22 de setembro de 2008, segunda-feira, às 11 horas, na sede da entidade à Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 – 5º andar, na cidade de São Paulo, SP, para tratar da seguinte

ORDEM DO DIA

1. Apresentação detalhada da CRSEC – Central Registral de Serviços Eletrônicos Compartilhados, análise, discussão e deliberação sobre a conveniência do ingresso do IRTDPJBrasil na composição daquela Central, em substituição aos integrantes que hoje representam nossa especialidade.
2. Considerações e definições acerca das providências já adotadas, *ad-referendum* da Assembléia, e a adotar em relação à Ação Anulatória de Assembléia de Fundação do SINTDPJ – Sindicato dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, impetrada pelas entidades SINOREG-SP, SINOREG-PR e SINOREG-RJ.
3. Outros assuntos de interesse imediato.

São Paulo, 5 de setembro de 2008(*).

José Maria Siviero

(*data em que divulgada em www.irtdpjbrasil.com.br

IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - 11.3115.2207 - fax 11.3115.1143 - São Paulo - SP
www.irtdpjbrasil.com.br - irtdpjbrasil@terra.com.br - Publicação exclusiva dos associados - Editor S. Carrera

